



# CRECI 6ª REGIÃO · PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Licitações 

## 1ª DECISÃO DE RECURSO – LOTE 6.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1076/19

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL, PARA ATENDER A DEMANDA DA NOVA SEDE DO CRECI/PR**

1. **IMPUGNANTE;** MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A – CNPJ.:88.766.936/0001-79, através de sua representante, o Sr. Marcos Vinícius Spitzner.
2. **ATO IMPUGNADO:** Contra a decisão de declarar a Empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – vencedora do lote 6 do Pregão Presencial 01/2019.
3. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, através de seu representante legal, tempestivamente, contra a decisão de declarar a Empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – vencedora do lote 6 do Pregão Presencial 01/2019.

#### 4. **Motivos alegados:**

a)

**DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS JOSÉ MARCOS SOUZA ALVES E ALEXANDRE SOUZA MATOS**

b)

**DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO ERGONÔMICO EMITIDO POR PROFISSIONAL COM CERTIFICAÇÃO/DOCUMENTO VENCIDO DESDE 2017**

#### 5. **Das considerações:**

- a) Analisando os motivos alegados pelo impugnante, as contra razões apresentadas pelo impugnado e revisando o texto descrito na alínea (e) do item 8.1.3.2 do edital, confirmamos que a **exigência de apresentar firma reconhecida**, foi para o Laudo ou Declaração ou Parecer Técnico de Conformidade Ergonômica, portanto, esta exigência foi cumprida pela licitante declarada vencedora. Por sua vez, a cópia de documento de identidade profissional (CREA, CRM ou CREFITO) ou outro documento que comprove habilitação e especialização para emissão do respectivo Laudo/Declaração/Parecer, **não exigia autenticação de documentos**, mesmo assim, foi constatado a entrega de declaração de associado para Alexandre Souza Matos pela ABERGO, autenticada em cartório e a ART nº SE201700984138 em nome de José Marcos Souza



Alves, podendo ser autenticada via internet. Para ambos os profissionais, ainda foi disponibilizado as cópias simples das carteiras de identidades profissionais.

Quanto à pretendida desabilitação pelo fato da licitante-recorrida ter apresentado, cópias simples dos documentos de identidades profissionais dos emissores dos laudos, sem autenticação, entendemos que merece rejeição.

A argumentação de que a Lei n. 8.666/93 é especial em relação às demais apresentadas e, por consequência, deve ser aplicada às licitações públicas, apesar de ser factível, não é a questão crucial. É preciso que a legislação em causa se alinhe às técnicas interpretativas do Direito, que têm a incumbência de revelar o melhor sentido da norma.

Nesse passo, o próprio Judiciário, dando plena aplicação ao princípio da boa-fé objetiva, por diversas vezes, considerou desnecessária a apresentação de documentos autenticados em processos sobre sua jurisdição, até por não causar qualquer prejuízo à parte contrária. Aliás, como ocorre aqui!

Exceto, evidentemente, quando a parte impugnante apresenta motivos sérios para indicar que o documento está ou pode estar adulterado, por exemplo. Mas, impugnar pelo simples sabor de fazê-lo, já é coisa do passado.

Destarte, no ponto, a impugnação carece de razoabilidade. Portanto, excluir a empresa classificada em primeiro lugar, simplesmente porque a cópia da identidade profissional não foi entregue autenticada ou apresentada em original, configura rigor excessivo.

- b) O certificado nº112 de ergonomista em nome de Alexandre Souza Matos, registrado junto a ABERGO, teve seu vencimento em 30/12/2017, porém, foi apresentada uma declaração da própria ABERGO, afirmando que o CERTIFICADO N°112 continua válido até o fim do processo e a declaração desta informação é válida para a competência de 2019. Desta forma, entendemos ser perfeitamente aceitável a declaração da ABERGO – Associação brasileira de ergonomia, pois ela é quem determina a validação dos certificados ou não.

## 6. Da decisão

PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4, item XXI, da lei 10.520/2002, CONHECE-SE do recurso interposto pela empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A., em face da empresa EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, que teve a sua proposta declarada vencedora do lote 06 do PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019 para, no mérito, **negar-lhe provimento e, por conseguinte, manter a decisão de habilitação.**



**CRECI 6ª REGIÃO · PR**

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Licitações 

A presente decisão contou com a assessoria da Procuradoria Jurídica que também a subscreve.

Curitiba, 07 de junho de 2019.

(Assinado no original)

---

Luiz Celso Castegnaro  
Presidente

De Acordo:

(Assinado no original)

---

Antonio Linares Filho  
Procurador Jurídico - OAB/PR 15427